PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304646-93.2013.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

APELADO: Milena de Jesus Cruz Silva e outros (2)

Advogado(s):COSME ARAUJO SANTOS, MARGARETH PEREIRA ARAUJO SANTOS, JANAINA FERRAZ MACEDO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELADOS ABSOLVIDOS DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006.

- 1.— RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SE RECORDAVAM DOS FATOS APURADOS, MESMO APÓS A LEITURA DA DENÚNCIA. DECURSO DE APROXIMADOS CINCO ANOS ENTRE AS DILIGÊNCIAS POLICIAIS E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. TESTEMUNHAS QUE APRESENTARAM RESPOSTAS SEM QUALQUER SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO POR PARTE DA ACUSAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL QUANTO À AUTORIA DELITIVA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA À LUZ DO ART. 386, VII, DO CPP ("NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO").
- 2.- PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE

SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0304646−93.2013.8.05.0103, oriundos da Comarca de Ilhéus, que tem como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e apelados MILENA DE JESUS CRUZ SILVA, OAVIDI DOS SANTOS, e JAMILTON DE ANDRADE SOARES.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER DA APELAÇÃO E JULGÁ-LA IMPROVIDA, de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

RELATOR

09

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304646-93.2013.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

APELADO: Milena de Jesus Cruz Silva e outros (2)

Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS, MARGARETH PEREIRA ARAUJO SANTOS, JANAINA FERRAZ MACEDO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra sentença absolutória, ID 168498435 dos autos originários (PJE 1º Grau), proferida pelo douto Magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus.

Segundo a Denúncia (IDs 168497992, 168497993, e 168497990 dos autos originários), in verbis: "Consta do incluso inquérito policial que os denunciados associaram—se, para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que, no dia 02 de agosto de 2013, por volta das 21h:30min, na Avenida Itabuna, nas proximidades da rodoviária, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, a denunciada Milena trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 15 (quinze) trouxinhas da droga vulgarmente conhecida por "maconha".

Consta, ainda, que na data acima apontada, o casal Milena e Oavide transportou a droga acima mencionada de Itabuna a Ilhéus, a fim de entregá—la ao terceiro denunciado Jamilton, de quem receberiam, ainda, a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), referente ao transporte de seis quilos de "maconha", ocorrido 15 dias antes.

Consta, por fim, que em diligências na residência do denunciado Jamilton, localizada na Rua Santa Clara, nº 297 B, Bairro da Conquista, nesta cidade e comarca de Ilhéus, os policiais o flagraram tendo em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 01 (um) tablete de "maconha" prensada, pesando aproximadamente 251 gramas, oportunidade em que apreenderam, ainda a quantia de R\$ 1.205,00 (um mil, duzentos e cinco reais) em espécie.

Segundo apurado, no dia 02 de agosto do corrente ano, o casal Milena e Oavide, a mando de "Charles" e Ricardo, vulgo "Rique", traficantes da cidade de Itabuna e Integrantes da facção criminosa denominada "Raio A", transportou 15 (quinze) trouxinhas de drogas vulgarmente conhecida por "maconha", da cidade de Itabuna a Ilhéus, no interior de um ônibus, a fim de proceder a entrega das drogas ao terceiro denunciado Jamilton, vulgo "Pitú", integrante do mesmo bando criminoso, sendo que pelo "serviço", receberiam a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apurou-se, ainda, que policiais militares foram acionados por um policial civil, o qual noticiou o transporte ilícito de drogas pelo casal e informou que eles haviam descido nesta cidade, no ponto da Estação Rodoviária.

Abordados pelos policiais, a denunciada foi conduzida até a central, onde, revistada por uma policial feminina, esta logrou encontrar, na calcinha da indiciada, as 15 (quinze) trouxinhas de "maconha" acima mencionadas.

Questionados pelos policiais, o casal noticiou que teria vindo para Ilhéus a fim de receber a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) do denunciado Jamilton, referente ao pagamento de 06 (seis) quilos de "maconha" que teriam entregado a ele 15 (quinze) dias antes.

De posse das informações, os policiais se dirigiram até a casa do denunciado Jamilton, onde, em revista, lograram encontrar 01 (um) tablete) de "maconha" prensada, pesando aproximadamente 251 gramas, e a quantia de 1.205,00 (um mil, duzentos e cinco reais) em espécie.

Apurou-se por fim, que no telefone celular da denunciada existiam diversas mensagens informando o local e a quantidade de drogas que seriam entregues nesta cidade, bem como uma mensagem questionando o valor que ela cobraria para transportar certa quantidade de drogas para Eunápolis.

Presos em flagrante delito, e, inquiridos pela autoridade policial, Milena e Ouvide admitiram ter transportado seis quilos de "maconha" 15 (quinze) dias antes, entregando—os a terceiro denunciado Jamilton, e que na data da prisão se deslocaram a Ilhéus a fim de receber a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) relativos à venda da mencionada "maconha". A indiciada afirmou, ainda, que de fato trazia consigo, na data da prisão, 15 (quinze) trouxinhas de "maconha" para, de novo, entregá—las a Jamilton, a mando de "Charles" e "Rique".

As substâncias entorpecentes foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 13) e encaminhadas à perícia (guia de fls. 15), estando o laudo preliminar de contestação acostado a fls. 14.

Diante das circunstâncias que nortearam a prisão dos denunciados, tendo em vista a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento, bem como o fato de ter sido apreendida quantia em dinheiro, e, ainda, considerando as informações prestadas pelo casal Milena e Ouvide, não resta dúvidas de que os três denunciados, associados, praticavam o comércio ilícito de drogas, tendo cada qual sua função dentro do bando criminoso.

Indubitável que o indiciado Ouvide teve participação direta no transporte de drogas de Itabuna a Ilhéus, pelo menos em duas oportunidades, cabendo a ele "escoltar" a namorada, que diretamente mantinha contato com as drogas que seriam entregues ao terceiro indiciado, Jamilton, a quem cabia a distribuição da droga em Ilhéus."

Por tais fatos, Milena de Jesus Cruz Silva, Oavidi dos Santos, e Jamilton de Andrade Soares foram denunciados pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (denúncia — IDs 168497992, 168497993, e 168497990 dos autos originários).

Após regular instrução, a Autoridade Judiciária de Primeiro Grau julgou improcedente a Denúncia, absolvendo todos os réus (sentença — IDs 168498435 dos autos originários).

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs a presente Apelação (ID 168498443 dos autos originários).

Em suas razões recursais (ID 168498443 dos autos originários), em síntese, alega existir prova apta a amparar a condenação, cabendo, pois, a condenação dos três réus pela prática do delito de tráfico de drogas. Por fim, prequestiona toda a matéria ventilada no apelo, para fins de interposição de recursos às instâncias superiores, em especial o artigo 33 da Lei nº 11.343/200. e o artigo 5º, XLIII, da CF/88).

Em contrarrazões recursais, Milena de Jesus Cruz Silva, Jamilton de Andrade Soares, e Oavidi dos Santos refutaram os argumentos acusatórios, pugnando pelo improvimento da Apelação (IDs 168498469, 168498470, e 168498471 dos autos originários).

Os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo provimento da Apelação (ID 25890130 destes autos).

Elaborado o presente relatório, submeto o exame dos autos ao eminente Desembargador Revisor para os devidos fins.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bosco de Oliveira Seixas

Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304646-93.2013.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

APELADO: Milena de Jesus Cruz Silva e outros (2)

Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS, MARGARETH PEREIRA ARAUJO SANTOS, JANAINA FERRAZ MACEDO

VOTO

"1.- Pedido de condenação dos Réus/Apelados. Acusação de prática de tráfico de drogas.

Examinados os autos, vê-se que não assiste razão ao Apelante, uma vez que a prova produzida, ao longo da instrução processual, não permite a a condenação dos Réus/Apelados, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

É certo que consta do processo digital o auto de exibição e apreensão (ID 168498159), o laudo de constatação (ID 168498160), e o laudo pericial (ID 168498191), dos quais consta que a Polícia Militar fez a apreensão dos seguintes objetos: R\$1.205,00 (um mil duzentos e cinco reais); 15 (quinze) trouxinhas de maconha, no total de 21g (vinte e um gramas); 1 (um) tablete de maconha prensada, no total de 251g (duzentos e cinquenta e um gramas); 1 (uma) corrente de metal; 6 (seis) aparelhos telefônicos celulares; uma bolsa feminina com pertences da Ré/Apelada.

Apesar da supracitada apreensão, de logo, destaco que nenhum dos policiais militares, ouvidos em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, mesmo após a peça acusatória ter—lhes sido lida durante a audiência.

Confiram—se os resumos dos testemunhos judiciais prestados pelos policiais militares ouvidos, em juízo, quais sejam, Leandro Marques Nascimento, Marizilda Menezes Gomes, e Pedro Santos Santana (PJE Mídias):

Não se recorda dos acusados presentes em audiência nem do dia da ocorrência; que depois de ouvir a denúncia, pode esclarecer que se lembra vagamente dos fatos; que lembra da abordagem dela e que a revistaram e da abordagem na residência de "Pitu" no bairro da Conquista; que participou das duas abordagens, mas não se lembra quem abordou em que local, nem se a abordagem foi no ponto de ônibus ou na rodoviária; que acha que a acusada foi levada para ser revistada, mas a policial feminina também pode ter ido até o local da abordagem; que lembra que foi apreendida droga em poder da acusada Milena, na roupa dela, mas não sabe dizer qual tipo de droga; que não se lembra de Oavide e nem se foi encontrado algo em poder dele; que na casa de "Pitu" encontraram drogas e acha que foi "maconha", sendo que "Pitu" já era conhecido dos Policiais pela prática de tráfico de drogas no bairro da Santa Clara; que "Pitu" partiu depois de ter sofrido uma tentativa de homicídio; que nunca tinha ouvido falar de Milena e Oavide; que acha que o comandante da quarnição viu no celular da acusada Milena, após ela autorizar, mensagem sobre transporte de drogas; que parece que eles disseram que iam receber dinheiro de uma droga que tinham trazido dias antes; que o soldado Pedro era o comandante da guarnição e a diligência ocorreu umas nove e pouca da noite; que não se recorda a quantidade de droga apreendida mas na casa de "Pitu" foi apreendida droga em forma de tablete; que parece que funcionava um bar na casa de "Pitu" pois viu umas cadeiras de bar; que não se recorda em que local do imóvel a droga foi encontrada.

(PM Leandro Marques Nascimento - Pje Mídias - Grifos do Relator.)

Que não se recorda dos fatos narrados na denúncia; aconteceu em 2013; nem falando os nomes dos réus se recordava; participou de várias diligências; reconhecia com sua a assinatura constante às fls. 10; que trabalhava na Central; apenas foi chamada para revistar a acusada quando da sua apresentação; que revistou uma moça e encontrou algumas pedras, mas não se recorda nem das drogas nem a quantidade; que a Central fica no Batalhão situado na Barra; Sempre trabalhou na central e geralmente pessoas presas eram levadas até lá para serem revistadas, já que existem poucas policiais femininas nas viaturas; recorda-se que o policial Pedro conduziu a ré até a central para que a revistasse e lembra-se de ter encontrado com ela droga, porém não se recorda com precisão qual espécie de droga e onde estava, mas geralmente as drogas são encontradas na calcinha das mulheres; nessa época dos fatos trabalhava na central que fica no Batalhão na Barra; depois de encontrar a droga não participou de qualquer outra diligência, e, apenas depois o delegado mandou chama-la para que fosse ouvida.

(PM Marizilda Menezes Gomes - Pje Mídias - Grifos do Relator.)

Conhecia Jamilton do mundo do crime; não sabia que a diligência seria feita na casa de Jamilton; que receberam determinação da Central para se deslocarem até as imediações da Rodoviária pois havia um Policial que estava dentro de um ônibus e percebeu um casal em atitude suspeita; que quando estavam chegando receberam nova ligação dizendo que o casal estava descendo do ônibus; que revistaram o rapaz do casal mas nada encontraram; que foram até uma Policial feminina e ela revistou a garota e encontrou certa quantidade de maconha; que a acusada Milena disse que veio pegar um dinheiro de uma droga que havia trazido anteriormente; que a acusada disse que a droga encontrada na posse de Milena era para uso próprio; que pediram apoio para irem até o local indicado pela acusada Milena como local do recebimento do dinheiro pelo transporte anteriormente de drogas; que a acusada estava com medo de mostrar porque tinha medo de represálias; que colocaram uma peruca na acusada e uma blusa de manga comprida e ela apontou a casa; que um colega disse que já estava investigando a casa que era de "Pitu"; que viram algo sendo jogando pela casa; que a mulher encontrada na casa disse que o dinheiro era da venda de cervejas; que o acusado "Pitu" também foi encontrado na casa e já era conhecido do mundo do crime; que fizeram busca nas imediações da casa para procurar o que foi jogado mas foi em uma casa com um cachorro que latia muito e não tiveram condições de ter acesso a esta casa; que acha que foi a esposa de "Pitu" quem abriu a porta da casa e atendeu os Policiais; que encontraram droga dentro da casa de "Pitu" mas não se recorda onde exatamente; que ouviu dizer que "Pitu" foi para o Rio de Janeiro; que acha que esse Policial que estava no ônibus não foi ouvido na Delegacia, não teve contato com ele e não sabe dizer quem é ele; que foi encontrada uma quantidade de drogas na casa de Jamilton; que a peruca e a blusa estavam na Base Policial e não é comum dar isso para alguém vestir; a mulher, talvez de Pitú/Jamilton, disse que o dinheiro era da venda de cervejas no Critsto e no bar; o endereço da diligência era Alto do Paquetá — perto da quadra, não era na Rua Santa Clara; a Rua Santa Clara era onde Jamilton morava antes; não se recordava sobre Milena eu marido terem comentado de para onde transportaram drogas anteriormente; a policial militar Marizilda apenas fez a revista pessoal em Milena, pois estava na Central; não se recordava onde leram mensagens de WhatsApp dos réus; achava que eram mensagens SMS, porque na época talvez ainda existisse WhatsApp; não se recordava de quem era o celular; as mensagens davam a entender que se referiam a transporte de drogas; após a prisão dos réus não soube de novos fatos delituosos; não teve contato com o policial civil denunciante na Rodoviária; a primeira abordagem aconteceu na parte externa da Rodoviária; não se recordava se transeuntes viram a referida abordagem policial; a informações de um anterior transporte de drogas foi informado por Milena; a peruca e a roupa, vestidas por Milena, eram e estavam na base da 68 (companhia ou batalhão da PM); já conhecia Jamilton do mundo do crime em outra situação na Rua Santa Clara; não se recordava se acharam dinheiro e objetos ligados ao tráfico com Milena; as diligências policiais não foram em tempo medido em horas; os três réus foram conduzidos à Delegacia; não se recordava se os réus foram conduzidos na mesma viatura; teve contato apenas com a esposa de Jamilton, que não foi conduzida até a Delegacia; não se

recordava quem encontrou drogas, e onde elas estavam; a casa de Jamilton tinha características de onde funciona um bar; aquela era uma área da 68, mas não sabia detalhes de investigações sobre os réus; não havia um mandado de busca e apreensão.

(PM Pedro Santos Santana — Pje Mídias — Grifos do Relator.)

Nestas condições, e assim como feito pelo eminente Juiz a quo, manifestome no sentido de que os testemunhos produzidos, durante a audiência judicial, não demonstraram a autoria delitiva, com a segurança mínima exigida pelo sistema processual penal vigente.

Os três policiais militares simplesmente não se recordavam da prisão dos Apelados, ou do quê e onde aconteceram as apreensões de objetos acima descritos, muito menos como as operações/diligências aconteceram.

Pondere-se que a operação da Polícia Militar teria se iniciado com uma denúncia, feito por um policial civil (?) não identificado ou ouvido, de situação suspeita (?) envolvendo o casal de réus Milena e Oavide.

Em abordagem, a PM teria encontrado pequena porção de maconha com Milena, e ela teria (?) informado a vinculação de Jamilton com o tráfico de drogas.

Sem mandado de busca e apreensão, ou qualquer outra formalidade processual, infeliz fato não muito incomum na atuação da Polícia Militar, teriam sido realizadas buscas (dessa forma ilegal) na residência de Jamilton e encontrado drogas.

Acontece que, repita-se nenhum dos três policiais ouvidos em juízo sabiam de detalhes mínimos e seguros do que teria, de fato, acontecido. Apenas o policial Pedro, segundo se depreende do conjunto de seu depoimento, tinha informações por "ouvir dizer", uma vez que claramente afirmou não ter presenciado a apreensão de qualquer objeto delituoso, não viu com os próprios olhos.

O Direito Processual Penal exige o máximo de certeza para se condenar alguém. Havendo o mínimo de dúvida, cabe a absolvição.

As questões envolvendo a comprovação da autoria delitiva têm sido alvo de muitos questionamentos nos Tribunais Pátrios, valendo destacar a especial matéria publicada no site do Superior Tribunal de Justiça às 07:00h de 06/02/2022, intitulada "Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial".

Apesar de ter sido dada especial atenção aos erros de identificação de criminosos por meio de reconhecimento fotográfico, o Superior Tribunal de Justiça destacou a necessidade de aplicação das leis vigentes para se evitar erros judiciários. Dessa referida matéria do STJ, destaco as seguintes reflexões do eminente Ministro Rogério Schietti, cuja inteligência utilizo como reforço argumentativo a tudo o quanto fora acima exposto:

"No entendimento do ministro, a iniciativa para corrigir as distorções no reconhecimento de pessoas deve partir da própria polícia, cabendo ao Ministério Público — fiscal da lei e órgão de controle externo da atividade policial — zelar pela correta aplicação das normas processuais.

Quanto aos juízes e tribunais, Schietti considerou urgente que adotem uma nova compreensão sobre as irregularidades no ato de reconhecimento e as suas consequências, pois a não observância dos procedimentos legais "acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças".

(https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/
06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-paraoerrojudicial.aspx)

No caso concreto, o eminente Juiz a quo agiu de forma tecnicamente prudente, não havendo o que ser corrigido em sua sentença.

Por todo o exposto, no caso sob exame, cabe manter a absolvição dos Apelantes, no mínimo, em atenção ao Princípio in dubio pro reo, que está expressamente recepcionado no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Consequentemente, voto pelo improvimento do recurso interposto pela Acusação.

2.- Do prequestionamento.

O Apelante prequestionou, para fins de eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, a contrariedade ao artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, e artigo 5, XLIII, da Constituição Federal.

Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias arguidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL — RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — PREQUESTIONAMENTO —

I- Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II -"O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF

(AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997)". (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves). III — Embargos declaratórios rejeitados. (STJ — EEROMS 11927 — MG — 1º T. — Rel. Min. Francisco Falcão)". — Grifos do Relator"

Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela—se (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e pelo improvimento da Apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos."

Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE DO RECURSO E SE NEGA PROVIMENTO.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

RELATOR

09